



EXMO SR. DR. JUIZ DO JEC DA COMARCA DE DIVINA PASTORA/SE

PROCESSO N. 00001683320208250065

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIANA PAES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

DIVINA PASTORA, 10 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JEC DA COMARCA DE DIVINA PASTORA / SE

PROCESSO N.º 00001683320208250065

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: ELIANA PAES DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, LILIANE PAES, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **09/07/2019**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

RESGUARDAR A COTA PARTE DO GENITOR DA VÍTIMA – ADILSON SANTOS

QUITACAO ADMINISTRATIVA

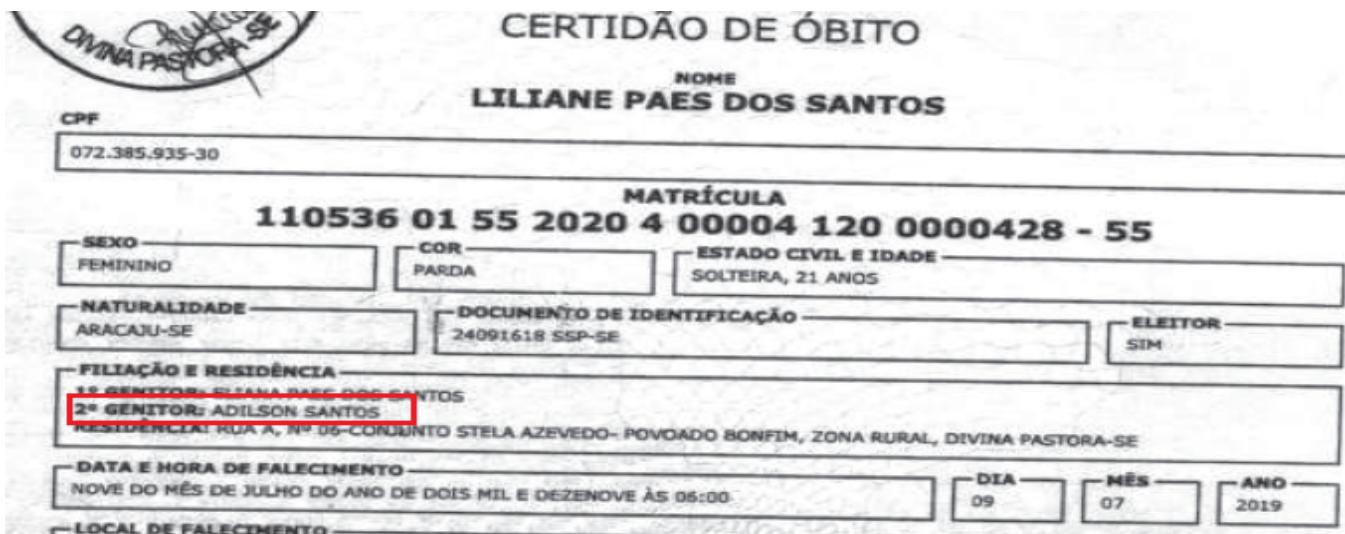
Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 6.876,04 a autora.**

Ocorre que a autora já recebeu em sede administrativa sua cota parte.

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sr. **ADILSON SANTOS**, é o genitor da vítima, conforme comprovado na certidão de óbito, **o que obsta o pagamento integral a autora da presente ação.**

Assim, na qualidade de genitor da vítima, conforme faz prova a certidão de óbito da vítima ele faz jus a parte da indenização:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:



A Certidão de Óbito de Liliane Paes dos Santos, emitida em Aracaju-SE, indica as seguintes informações:

- CPF:** 072.385.935-30
- NOME:** LILIANE PAES DOS SANTOS
- MATRÍCULA:** 110536 01 55 2020 4 00004 120 0000428 - 55
- SEXO:** FEMININO
- COR:** PARDAS
- ESTADO CIVIL E IDADE:** SOLTEIRA, 21 ANOS
- NACIONALIDADE:** ARACAJU-SE
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:** 24091618 SSP-SE
- ELETOR:** SIM
- FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:**
 - 1º GENITOR: LILIANE PAES DOS SANTOS
 - 2º GENITOR: ADILSON SANTOS
 - RESIDENCIAL: RUA A, N° 06-CORUNHO STELA AZEVEDO- POVOADO BONFIM, ZONA RURAL, DIVINA PASTORA-SE
- DATA E HORA DE FALECIMENTO:** NOVE DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÀS 06:00
- LOCAL DE FALECIMENTO:** (não especificado)
- DATA DE ÓBITO:** DIA 09 / MÊS 07 / ANO 2019

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora recorrida, não é a única beneficiária e, com isso, não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, EM SUA TOTALIDADE.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitor, se enquadra na qualidade de beneficiário da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

DESTA FORMA, ANTE A COMPROVADA EXISTÊNCIA DO GENITOR DA VÍTIMA, COMO É DELE O DIREITO SOBRE METADE DO VALOR INDENIZATÓRIO, INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO A RECORRIDA, DEVE SER OBSERVADO QUE SOMENTE METADE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER CONCEDIDA A ESTA QUE NO PRESENTE CASO JA RECEBEU EM SEDE ADMINISTRATIVA.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedentes os pedidos da recorrida por quitação administrativa uma vez que a outra metade da indenização deve ser resguardada ao genitor da vítima.

Caso não seja este o entendimento dos ilustres julgadores condenação ainda assim deverá ser reduzida ao patamar de R\$ 6.750,00 uma vez que o limite máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 e que a recorrida já recebeu em sede administrativa R\$ 6.750,00.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

DIVINA PASTORA, 10 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELIANA PAES DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **DIVINA PASTORA**, nos autos do Processo nº 00001683320208250065.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.